

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTOS SOB O Nº 1000014-69.2023.8.26.0354

STRAPET EMBALAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fl. 4118/4119, manifestar-se nos termos a seguir delineados.

No aludido ato decisório, dentre outras deliberações, foi concedido prazo suplementar de dez dias à **RECUPERANDA** para apresentação de manifestação acerca da adequação do fluxo de caixa, frente ao quanto opinado pela Ilma. Administradora Judicial à fl. 3999.

Quanto ao mais, a **RECUPERANDA** exara ciência acerca das manifestações de fls. 4058/4062 e 4063/4098, apresentadas pela União e Fazenda Estadual, respectivamente.

Neste ponto, a **RECUPERANDA** já destacou em oportunidades pretéritas que não fecham os olhos para os créditos de natureza fiscal e que irá, dentro do prazo concedido por este D. Juízo, promover com as oportunas negociações.

**SÍNTESE PROCESSUAL – ADEQUAÇÃO FLUXO DE CAIXA – CAPACIDADE
DE PAGAMENTO**

Em proêmio, a **RECUPERANDA** expõe breve contexto dos atos processuais já efetivados.

A RECUPERANDA ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial na data de 10/08/2023, demonstrando o preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, consoante documentação que acompanhou a exordial.

Este D. Juízo, então, deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como tomou as demais providências do art. 52 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Desde então a RECUPERANDA envidou todos os esforços necessários para a sua recuperação econômico-financeira – *inclusive com a autorização para operação de Dip Financing*- sendo certo que o procedimento se desenvolveu nos termos e prazos exigidos pelo texto normativo.

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em consonância ao art. 53 e incisos da legislação de regência. Houve, ainda, a apresentação de Modificativos ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de atender ao melhor interesse dos credores e adequar seu fluxo de caixa.

A Assembleia Geral de Credores foi designada da seguinte forma e com os respectivos deslindes:

1ª CONVOCAÇÃO: 14/03/2025 – Não foi instalada pela ausência de quórum previsto no art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005;

2ª CONVOCAÇÃO: 21/03/2025 – suspensão da AGC até o dia 04/06/2025; e

2ª CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO: 04/06/2025 – APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Há de se expor, desde já, a dinâmica da aprovação do seu plano de soerguimento em conclave assemblear:

Quadro Resumo Votação		Quórum		(-) Absenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
		Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)		6	116.472,05	-	-	6	116.472,05	1	36.808,09	5	79.663,96
		5,17%	1,72%			100,00%	100,00%	16,67%	31,60%	83,33%	68,40%
Credores Classe III (Quirografários)		11	13.832.955,27	-	-	11	13.832.955,27	5	4.918.303,22	6	8.914.652,05
		45,83%	62,41%			100,00%	100,00%	45,45%	35,55%	54,55%	64,45%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)		1	38.132,00	-	-	1	38.132,00	-	-	1	38.132,00
		20,00%	12,87%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores		18	13.987.559,32	-	-	18	13.987.559,32	6	4.955.111,31	12	9.032.448,01
		12,41%	47,95%			100,00%	100,00%	33,33%	35,43%	66,67%	64,57%

Figura 1 - retrato do quórum de aprovação - print da ATA da AGC (fls. 3270-3484 dos autos de origem)

Foram praticados, portanto, os seguintes e principais eventos processuais:

10/08/2023	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial
13/09/2023	Deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial
18/09/2023	Publicação da decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial
03/10/2023	Publicação do 1º Edital (art. 52, §1º, LFRE)
18/10/2023	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências à Ilma. Administradora Judicial
17/11/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial
07/12/2023	Apresentação do relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial pela Ilma. Administradora Judicial
14/02/2024	Disponibilização da relação de credores da Ilma. Administração Judicial
22/10/2024	Edital de Aviso sobre o Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único da LFRE) e Relação de Credores (Art. 7º, §2º, LFRE)

26/11/2024	Fim do prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial
14/03/2025	1ª Convocação AGC
21/03/2025	2ª Convocação AGC
04/06/2025	2ª Convocação AGC – Continuação – APROVAÇÃO PRJ

Fato é que o procedimento recuperacional vem atendendo aos fins a que se destina e se apresenta como a ferramenta necessária para o esborço soerguimento econômico-financeiro da RECUPERANDA e a satisfação das dívidas sujeitas.

De mais a mais, às fls. 3526/3533, a Ilma. Administradora Judicial colacionou parecer ofertando sua análise acerca do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, OPORTUNIDADE EM QUE OPINOU E CONCLUIU PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, resguardadas algumas ressalvas.

Em que pesem as razões esposadas pela RECUPERANDA e pela própria ILMA. ADMINISTRADORA JUDICIAL, bem como da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela esmagadora maioria dos credores presentes, este D. Juízo proferiu a r. sentença que homologou o plano de soerguimento com ressalvas, determinando, em síntese:

[...]

3.2 Da criação de subclasses para pagamento aos credores (cláusula 6.1):

Não se vislumbra ilegalidade quando a criação se baseia em critérios objetivos e justificados.

[...]

Entretanto, no caso em tela, verifico que o ato pode resultar em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que não há contrapartida à

recuperanda por parte dos credores, pautando-se o tratamento diferenciado (deságio) tão somente no valor do crédito.

Isto posto, declaro a ilegalidade da cláusula 6.1, devendo a recuperanda proceder ao adequado ajuste.

[...]

Seguidamente, a RECUPERANDA opôs Embargos de Declaração, posteriormente sendo deliberado o seu parcial acolhimento, nesses termos:

[...]

A respeito da criação de subclasses, **determino que a recuperanda unifique as condições de pagamento para credores da mesma classe, considerando o cenário mais benéfico em suas respectivas classes**, a fim de aclarar os critérios objetivos fixados.

Para tanto, intime-se a recuperanda para que, **em até 2 (dois) dias corridos**, se manifeste sobre a adequação do fluxo de caixa às condições indicadas pela AJ à fl. 3999.

[...]

Também diante dos Embargos de Declaração opostos pela RECUPERANDA, a Ilma. Administradora Judicial ofertou parecer às fls. 3990/4003, onde, sinteticamente apreciou da seguinte forma:

[...]

Nesse sentido, a fim de se evitar o prolongamento do processo e o refazimento de todos os trâmites necessários à instalação de uma nova assembleia, a AJ sugere que as condições de pagamento sejam unificadas para considerar

aquelas mais benéficas aos credores em suas respectivas classes, isto é:

- Classe I (Trabalhista): deságio de 70%, independentemente do valor do crédito (até 150 salários-mínimos) + correção monetária pela taxa referencial (TR) com base na taxa do mês anterior + aplicação de juros de 3%. Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo -se a primeira prestação em 30 (trinta) após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- Classes II, III e IV (Garantia Real, Quirografários e ME/EPP): deságio de 90%, independentemente do valor do crédito + carência total de 12 meses + correção monetária pela taxa referencial (TR) + juros de 2% ao ano desde a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo-se a primeira após o transcurso do prazo de carência e mediante a observância da anualidade.

[...]

Com a devida vênia e acatamento, a RECUPERANDA entende que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado e homologado, é **MADURO, TECNICAMENTE ESTRUTURADO, JURIDICAMENTE REGULAR E ECONOMICAMENTE VIÁVEL, TENDO SIDO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CONSIDERÁVEL MAIORIA**, o que demonstra a confiabilidade da proposta e o consenso obtido entre os principais atores da relação obrigacional.

Além disso, seus termos foram elaborados considerando o potencial de pagamentos da empresa, pautado em estudos técnicos dos relatórios de fluxo de caixa apresentados.

Tanto é verdade que a RECUPERANDA interpôs o competente recurso

de Agravo de Instrumento¹ contra a r. decisão.

Em que pese o recurso não ter sido recebido com efeito suspensivo, o Exmo. Desembargador Relator já sinalizou que **A C. CÂMARA POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO É PERMITIDA, POR SE BASEAR EM CRITÉRIOS OBJETIVOS:**



Entretanto, malgrado o externado, em estrita observância à determinação judicial – *ainda que pendente julgamento do Agravo de Instrumento*– a RECUPERANDA mais uma vez procedeu com aprimorado e complexo estudo de seu fluxo de caixa, observando e retratando todas as variantes e obrigações das quais precisam ser cumpridas, chegando, desta forma, a um denominador comum, abarcando os dois vieses que necessitam

¹ Agravo de Instrumento sob o nº 2311834-19.2025.8.26.0000 em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

coexistir:

A. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DENTRO CENÁRIO MAIS BENÉFICO AOS CREDORES;

B. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA, FRENTE AO FLUXO DE CAIXA QUE ORA SE APRESENTA.

Neste cenário, o posicionamento da RECUPERANDA se concretiza, conforme se retira no FLUXO DE CAIXA E MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (**DOC.01 E 02**) a estipulação de:

- 90% (NOVENTA POR CENTO) DE DESÁGIO PARA OS CREDORES ENQUADRADOS NA CLASSE I;
- 94% (NOVENTA QUATRO POR CENTO) DE DESÁGIO PARA OS CREDORES DAS CLASSES II E III.
- 90% (NOVENTA POR CENTO) DE DESÁGIO PARA OS CREDORES ENQUADRADOS NA CLASSE IV.

A RECUPERANDA elucida que, sobretudo no que concerne à Classe I, a aplicação do sugerido percentual de 70% (setenta por cento) de deságio, efetuado pela *Expert*, tornaria o cumprimento das obrigações impraticável, a ponto de sobrepor a *mens legis* estabelecida pelo art. 47 da Lei 11.101/2005 e inviabilizar todo o projeto de reestruturação traçado desde o ano de 2023. Isto, pois, veja-se os números:

CLASSE	VALOR TOTAL
CLASSE I	6.779.098,13
CLASSE II	-
CLASSE III	22.094.279,97
CLASSE IV	296.204,90
TOTAL	29.169.583,00

CLASSE I		6.779.098,13	
DESAGIO		VALOR PARCELA	
90%	- 677.909,81 -	56.492,48	12 PARCELAS MENSAIS
88%	- 813.491,78 -	67.790,98	12 PARCELAS MENSAIS
70%	- 2.033.729,44 -	169.477,45	12 PARCELAS MENSAIS

CLASSE III E IV		22.390.484,87	
DESAGIO		VALOR PARCELA	
95%	- 1.119.524,24 -	111.952,42	10 PARCELAS - ANUAIS
90%	- 2.239.048,49 -	223.904,85	10 PARCELAS - ANUAIS

Em comparativo apresentado, é descomplicado compreender o nefasto impacto nos números, o que obrigaria a RECUPERANDA a assumir condições em um cenário impagável, ensejando em premeditada ruína empresarial.

Na Classe I, fala-se na exorbitante diferença de R\$ 101.686,47 (cento e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em cada uma das parcelas.

Ao passo que, nas Classes III e IV, retira-se a discrepância de R\$ 111.952,43 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) em cada uma das parcelas.

Repisa-se, a RECUPERANDA apresenta a proposta de readequação do fluxo de caixa para pagamento do Plano de Recuperação Judicial com base em panorama factível, trazendo para o “mundo real” as condições de pagamento, sem, contudo, deixar de ofertar aos credores o cenário que mais favoravelmente lhes atende.

E não só, a nova aplicação dos deságios apresentados – *assim como os anteriormente aprovados em sede assemblear* – não afrontam ao texto normativo, tampouco à diretrizes traçadas junto aos Tribunais, sendo aceitos pela jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. legação de ilegalidades e abusividades. **Deságio de 70%, índice de correção monetária pela TR, carência de 12 meses, prazo de pagamento de 144 meses e ausência de previsão.** Lei que atribui à assembleia de credores o **poder de aprovar, modificar ou rejeitar o plano.** Art. 35 I “a” LRF. Caráter contratual. Ausência de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito. Enun. CJF 44. Viabilidade econômica do plano que foge do alcance de exame do Poder Judiciário. Enun. CJF 46. Recurso desprovido.²

Foi efetivada, portanto, a comunhão dos interesses, no desiderato de não causar ônus excessivo a nenhuma das partes.

Dessa forma, as modificações à proposta do plano de soerguimento, que ora se apresentam, foram realizados tanto para sanar os apontamentos da Ilma. Administradora Judicial quanto para reforçar a legalidade de seus termos, consolidando os termos do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECONHECIMENTO DO E. TRIBUNAL ACERCA DA LEGALIDADE DAS SUBCLASSES – SEGURANÇA JURÍDICA

Consoante exposto, não obstante a aprovação soberana do Plano de Recuperação Judicial, a r. decisão de Vossa Excelência, ao homologá-lo, determinou a unificação das condições de pagamento entre credores da mesma classe, com base no “cenário mais benéfico”, declarando a ilegalidade da cláusula que prevê a criação de subclasses.

² Agravo de Instrumento nº 2249187-37.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 20/04/2016

Sem prejuízo ao atendimento do quanto determinado, a RECUPERANDA se utiliza da presente missiva para, em nome da segurança jurídica e da razoabilidade, **PLEITEAR A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO**, especialmente considerando o despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2311834-19.2025.8.26.0000, em que o Exmo. Desembargador Relator expressamente consignou “(...) *ser entendimento desta Câmara de que a criação de subclasses de credores quirografários em razão do valor do crédito ser permitida, pois se baseia em critério objetivo (...)*”.

Denota-se que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de criação de subclasses, desde que fundadas em critérios objetivos e justificáveis, que é o caso dos autos conforme reconhecido, inclusive, pelo Exmo. Desembargador Relator do recurso manejado pela RECUPERANDA.

No caso concreto, as subclasses foram estruturadas com base no valor do crédito, de forma a proteger credores de menor monta e compatibilizar o fluxo de caixa da empresa com a realidade econômica do negócio.

Tal diferenciação objetiva e proporcional não afronta a isonomia, mas a concretiza na dimensão material, conforme reconhece a melhor doutrina.

Inclusive, com a devida vênia, a determinação para unificação dos pagamentos, embora bem-intencionada, viola o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, segundo o qual “*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano aprovado pelos credores*”.

A exigência de apresentação de um novo formato de pagamento, mais benéfico aos credores, implica, conforme demonstrado, em risco concreto de inviabilizar o cumprimento do plano já homologado, uma vez que a RECUPERANDA não dispõe de fluxo de caixa suficiente para suportar

as condições adicionais impostas.

Portanto, no sentir da RECUPERANDA, A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUANDO DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05, haja vista ter sido demonstrada a INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES, tendo sido observados os critérios objetivos necessários para a escoreita criação de subclasses.

Ainda, cabe rememorar que, quando da elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a RECUPERANDA efetivou árduo e aprofundado estudo acerca da possibilidade e capacidade de pagamentos, se atentando à aplicação de critérios objetivos factíveis para a escoreita criação de subclasses, não sendo realizada de forma arbitrária.

Mister reiterar que, a criação de subclasses pela RECUPERANDA:

- Observou a necessidade de criação de critérios objetivos, *in casu*, o valor do crédito;
- Justificou o tratamento diferenciado entre os credores considerando o intuito da RECUPERANDA em não prejudicar sobremaneira os credores de menor valor, especialmente os trabalhistas;
- Considerou a viabilidade econômica da proposta apresentada frente ao caixa; e
- Observou o Princípio da Isonomia.

Em termos outros: foram observados todos os critérios, princípios, normas e entendimento jurisprudencial para a criação das subclasses.

E, a despeito disso, importante rememorar que os critérios de pagamento foram amplamente deliberados e aprovados em sede assemblear, sendo de incumbência dos credores tal decisão – em subsunção ao princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores.

E sempre com a devida vênia, a determinação judicial fere o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores e extrapola os limites do controle de legalidade.

Além das afrontas de cunho legal, principiológico e jurisprudencial, tal exigência pode dificultar sobremaneira, isso se não inviabilizar, a própria reestruturação da RECUPERANDA, visto que não se encaixa à capacidade de caixa.

Nas palavras do ministro Luís Felipe Salomão:

Nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – **inviabilize a superação de crise empresarial com consequências perniciosas ao objeto da pretensão da empresa economicamente viável**, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores. (REsp 1.187.404/MT).

Considerando o quadro normativo vigente, da melhor solução verificada entre o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, no sentido da recuperação judicial deverá *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a r. decisão merece ser reconsiderada no que tange a indevida anulação das cláusulas de criação

de subclasses e, mais do que isso, no que tange a determinação para que a RECUPERANDA apresente um modificativo “considerando o cenário mais benéfico”.

Dessa forma, seja por coerência lógica ou por respeito ao PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, da SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES e ao LIMITE DO CONTROLE DE LEGALIDADE A SER EXERCIDO PELO JUÍZO, **É INDUBITÁVEL E MEDIDA DE RIGOR QUE SEJA A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO POR ESSE D. JUÍZO.**

Caso contrário, estar-se-ia diante de cenário de absoluta insegurança jurídica e risco concreto à continuidade da atividade empresarial.

A RECUPERANDA já se encontra vinculada ao cumprimento do plano aprovado pelos credores e homologado, cujo prazo para início dos pagamentos foi deflagrado.

A exigência de elaboração de um novo plano, sem que se tenha clareza sobre quais condições deverão prevalecer – *especialmente pelo Agravo de Instrumento ainda estar pendente de julgamento*-, coloca a RECUPERANDA em situação de impasse: de um lado, sujeita-se às sanções pelo eventual descumprimento do plano homologado; de outro, é compelida a apresentar proposta diversa e mais onerosa, sem disponibilidade de caixa para tanto.

Ademais, a continuidade da exigência judicial compromete a previsibilidade necessária para os credores e para a própria gestão da RECUPERANDA, pois se dá início à contagem dos prazos de pagamento sem que haja certeza quanto ao formato definitivo a ser observado.

Isso acarreta instabilidade nas negociações, potenciais execuções individuais e quebra da confiança no procedimento concursal.

Portanto, há clarividente cenário de **INSEGURANÇA JURÍDICA**, visto que já se iniciou o prazo para início dos pagamentos e **SEQUER HÁ CERTEZA DO QUANTO SERÁ NECESSÁRIO DE CAIXA PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOB PENA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**.

Pelo exposto, roga-se a esse D. Juízo se digne a reconsiderar a r. decisão que determinou a unificação das condições de pagamento entre credores da mesma classe, com base no “cenário mais benéfico”, e declarou a ilegalidade da cláusula que prevê a criação de subclasses.

Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da r. decisão, requer-se, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento sob o nº 2311834-19.2025.8.26.0000 em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam procedidas de forma exclusiva em nome do advogado **RICARDO VISCARDI PIRES, OAB/SP 353.389** sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.
Campinas, 09 de outubro de 2025.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

LUCAS SEBINEL MIRANDA
OAB/SP 417.836

STRAPET EMBALAGENS LTDA.

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

STRAPET EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

¹ Recuperação Judicial sob o n.º 1000014-69.2023.8.26.0354 em trâmite perante a C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.

STRAPET EMBALAGENS LTDA.

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

PREÂMBULO

• **STRAPET EMBALAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.258.359/0001-38, com sede localizada na Rua Nelson Antônio Henrique, nº 100, Wanel Ville V, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18057-060.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei n. 11.101/2005.

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“RECUPERANDA”** ou **“STRAPET”** – **STRAPET EMBALAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.258.359/0001-38, com sede localizada na Rua Nelson Antônio Henrique, nº 100, Wanel Ville V, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18057-060;
- **“ADMINISTRADORA JUDICIAL”** ou **“EXCELIA”** – Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial: **EXCELIA CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF 05.946.871/0001-16, Telefone (11) 98937-6035, isabel.fontana@excelia.com.br, endereço Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Tamboré, Baruei – SP, 06460-040;
- **“APROVAÇÃO DO PLANO”** – Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada;
- **“ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES”** ou sigla **“AGC”** – Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41;
- **“CRÉDITOS SUJEITOS”** – Significa os créditos detidos pelos Credores submetidos ao procedimento recuperacional que serão novados e pagos conforme disposição aplicável neste Modificativo ao Plano de Recuperação

Judicial;

- **“CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS”** – Significam os créditos de credores que se enquadram nas definições do art. 67 e art. 84, da Lei de Recuperação e Falência, os quais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação;
- **“CREDORES”** – Abrange todos os credores independente de sua Classe (I, II, III, IV);
- **“CRÉDITOS SUJEITOS” E “CRÉDITOS NÃO SUJEITOS”** – Conforme o art. 49, da Lei 11.101/05 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ficam excluídos, portanto, “Não Sujeitos”, os créditos extraconcursais e créditos fiscais, descritos no art. 49, §§ 3º, 4º e 7º;
- **“CREDORES DA CLASSE I”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41 da LRE) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- **“CREDORES DA CLASSE II”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41 da LRE) com garantia real;
- **“CREDORES DA CLASSE III”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41 da LRE) quirografário, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;
- **“CREDORES DA CLASSE IV”** – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41 da LRE, incluído pela Lei Complementar nº147, de 2014) enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte;

- **“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”** – significa a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional, concedida nos termos do art. 58 da LRE;
- **“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”** – Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo;
- **“CREDORES”** – trata-se da relação de credores da STRAPET EMBALAGENS LTDA.;
- **“LRE”** – sigla da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº11.101/05);
- **“3º MODIFICATIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, “PLANO”** ou a sigla **“PRJ”** – o presente instrumento modificando o Plano de Recuperação Judicial apresentado nas conformidades do art. 53 da LRE;
- **“QUADRO GERAL DE CREDORES”** ou a sigla **“QGC”** – significa a relação de credores consolidado e homologado conforme o art. 18 da LRE;
- **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** ou a sigla **“RJ”** – Processo de Recuperação Judicial sob o nº **1000014-69.2023.8.26.0354**, em trâmite perante a C. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo.
- **“AI”** – Significa Ativo Imobilizado, que é formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizado por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas etc.). O imobilizado

abrange, também, os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

Fundada na data de 07/11/2007, a STRAPET presta serviços com a mais alta qualidade e experiência, contando com atendimento de primeira linha visando atender a necessidade de cada cliente.

Em Salto de Pirapora, a STRAPET atua em uma estrutura com unidade de 1.1000 m², oportunizando ao mercado todo o suporte e respaldo em todos os quesitos exigidos dentro do setor.

Dentro de sua linha de produtos, destacam-se as Fitas Adesivas e Fitas Gomadas, sendo responsável pela produção, fabricação e comercialização dos aludidos produtos, comumente utilizados para fechamento de caixas de papelão e proteção de seu produto fim.





A qualidade e o alto padrão dos produtos fornecidos pela STRAPET agregam inquestionável valor na venda de equipamentos apropriados e altamente qualificados para aplicações e alto rendimento desses produtos.

Em complemento a todo o catálogo de produtos, a STRAPET atua na fabricação de Cintas de arqueação de PET e PP, Filme Stretch, finalizando a “família” de unificação de embalagens finais.

Malgrado a sua forte atuação mercadológica, a STRAPET enfrentou, assim como praticamente todo o mercado, os nefastos efeitos da crise pandêmica da COVID-19, iniciada em março de 2020.

O resultado do cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessava – e ainda atravessa -, fez com que a STRAPET não conseguisse mais honrar com seus compromissos, não restando alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A STRAPET sofreu as consequências da paralização das atividades durante a crise sanitária da Covid-19, uma vez que foi afetada pelas medidas de *lockdown*, adotadas como meio de contenção da propagação do vírus.

As medidas, em que pesem necessárias, fizeram com que a produção regular da STRAPET fosse duramente prejudicada, trazendo um efeito cascata que acarretou graves prejuízos em seus resultados financeiros.

Nesse cenário, para que a STRAPET conseguisse honrar com suas dívidas e reconquistar sua saúde financeira, necessitou do auxílio recuperacional, visando a reorganização de seu passivo e garantindo a sustentabilidade a longo prazo.

Em que pese a crise vivida atualmente, cabe pontuar que a STRAPET se apresenta como uma empresa viável e plenamente capaz de se recuperar, desde que protegida pelo regime da recuperação judicial, na forma dos artigos 47 e seguintes do texto normativo regente.

Conforme exposto acima, em decorrência da decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do COVID-19, a empresa teve abrupto impacto financeiro, não podendo deixar de lado o fato de que a crise decorrente da pandemia seguiu com seus deletérios efeitos, mesmo que após o controle do vírus e sua disseminação.

Nessa linha, a drástica redução no faturamento da STRAPET impossibilitou o

adimplemento das mais diversas obrigações, não sendo possível realizar um fluxo interno para a projeção dos pagamentos de seus credores sem a adoção de uma medida recuperacional.

O abalo sofrido pela STRAPET, desde o início das adversidades apontadas, perdurando até o presente momento, é de fácil verificação pela análise das Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2021 e 2022, implicando numa redução gritante de seu resultado operacional.

Um dos mais significativos reflexos da crise vivenciada pela STRAPET foi a incapacidade de pagamento a fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras, condições que aumentaram significativamente o seu nível de endividamento.

Paralelamente, mesmo diante da perspectiva de alguns anos de desaceleração da atividade econômica no Brasil, a STRAPET vem trabalhando obstinadamente na sua reestruturação operacional e financeira, com o intuito de melhorar a rentabilidade e adequar o perfil da dívida da empresa à sua capacidade de geração de caixa.

Não menos preponderante, se enfatiza as alterações nas importações brasileiras envolvendo o mercado de embalagens. A saber:

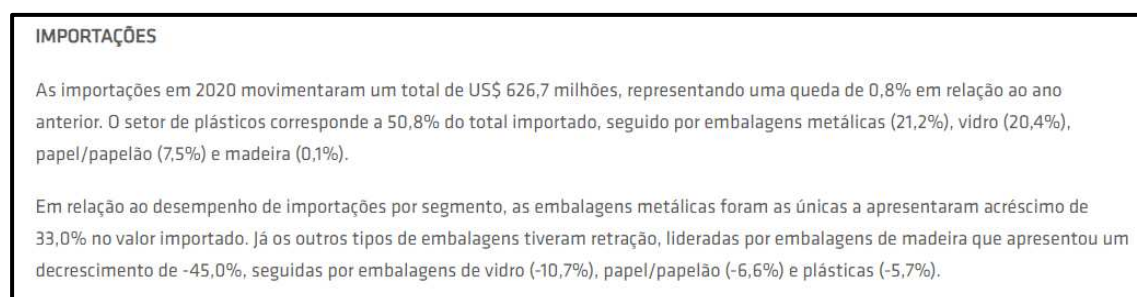
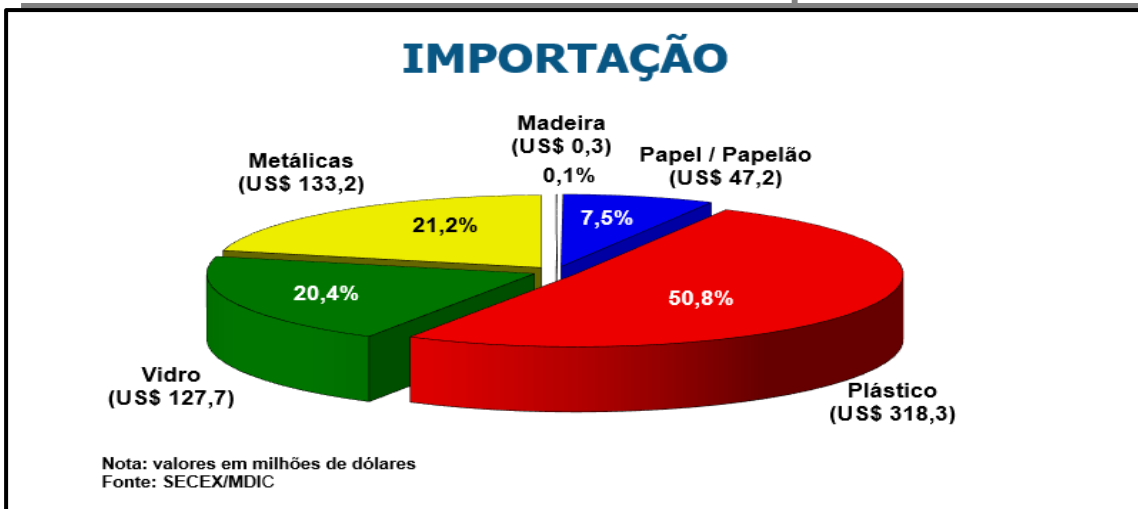


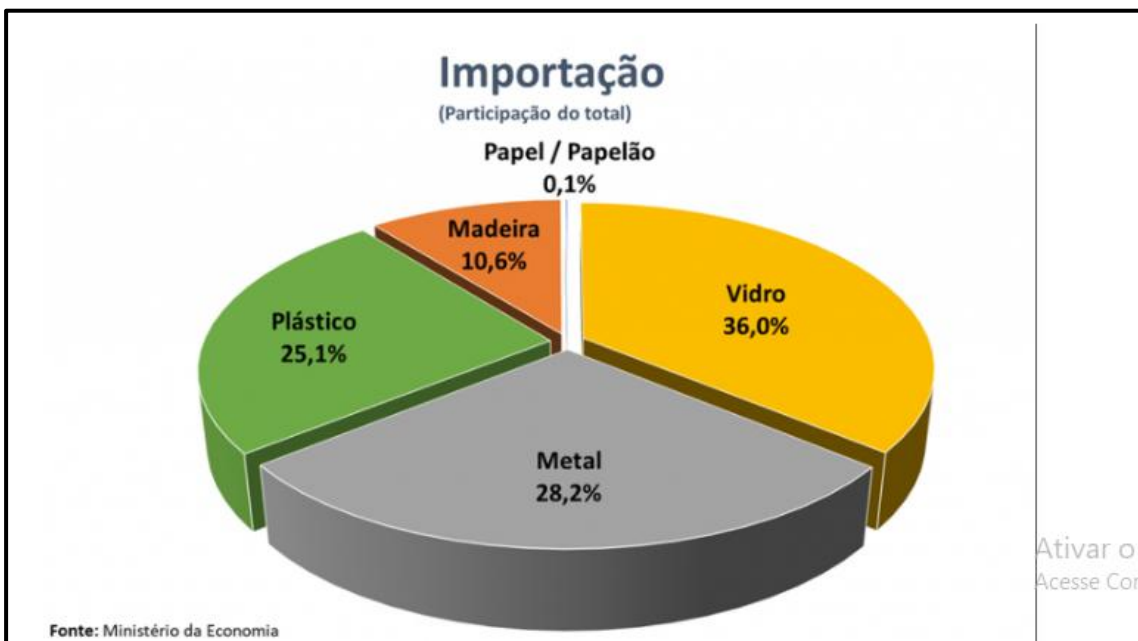
Figura 1 - <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2020-2/>



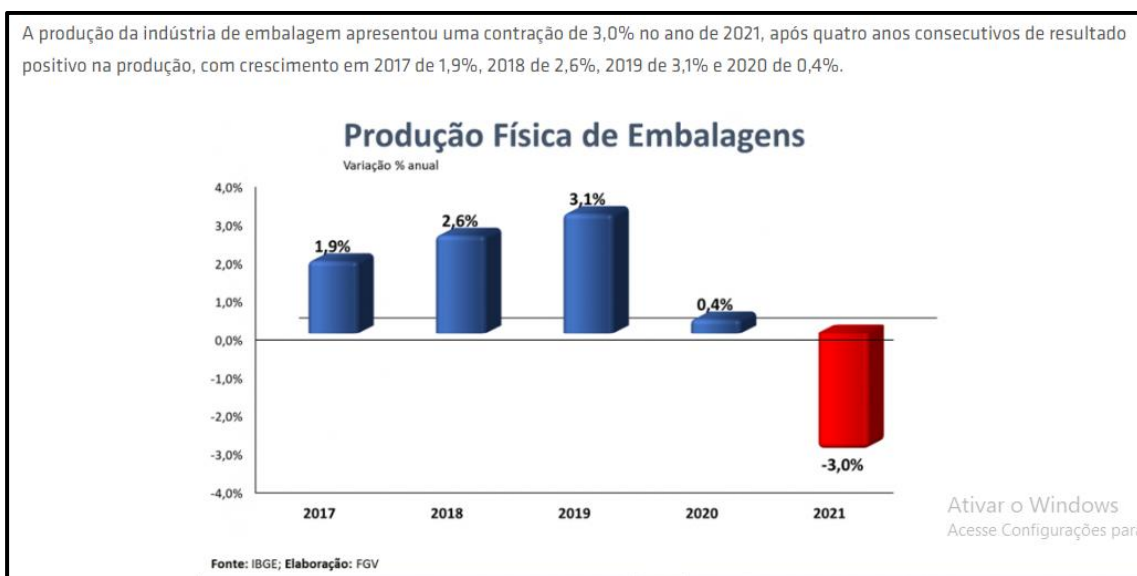
IMPORTAÇÕES

As importações em 2021 movimentaram um total de US\$ 600,4 milhões, representando uma queda de 4,2% em relação ao ano anterior. O setor de plásticos corresponde a 36,0% do total importado, seguido por embalagens de vidro (28,2%), metal (25,1%), papel/papelão (10,6%) e madeira (0,1%). Em relação ao desempenho de importações por segmento, a queda observada em 2021 foi influenciada pelo segmento plástico, que reduziu suas aquisições no mercado externo em 32,1%, o que equivale a aproximadamente US\$ 102 milhões FOB. Já os demais segmentos de vidro, metal, papel / papelão e madeira apresentaram crescimento de 32,6%, 13,1%, 34,8%, 100,1%, respectivamente.

Figura 2 - <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2021-2/>



Não menos preocupante, foi o registro na queda da produção física constatada no setor de embalagens, consoante documentado em estudo efetivado ABRE – Associação Brasileira de Embalagens²:



Produção de embalagens cai após três anos crescendo acima da média industrial
Crescimento anual da produção física, em %

Variação interanual	2018	2019	2020	2021
Embalagens	2,6%	3,1%	0,4%	-3,0%
Plástico	2,2%	2,5%	6,7%	-7,6%
Papel e Papelão Ondulado	2,9%	0,6%	0,8%	-0,7%
Metal	2,8%	6,1%	-1,7%	-1,9%
Vidro	1,7%	12,2%	-16,0%	0,0%
Madeira	6,6%	-21,2%	-24,1%	28,9%
Transformação	1,1%	0,2%	-4,6%	4,3%

O setor de embalagens é um importante termômetro da economia pela conexão com os bens de consumo dos brasileiros, principalmente alimentos,

² <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2021-2/>

bebidas e produtos de higiene e limpeza.

Constatada volatilidade do preço do petróleo em meio às indefinições do conflito no Leste Europeu reforça a pressão sobre o mercado de embalagens, em especial as plásticas, que sofreu a retração da demanda pelo aumento da inflação e o câmbio elevado.

A variação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ganhou tração em 2022 e foi a 10,54% no acumulado de 12 meses em fevereiro³.

O mercado foi atingindo, sobretudo no que diz respeito à matéria prima principal, o petróleo e seus derivados, tendo a Rússia como importante exportador.

Para os economistas, à época, o conflito com a Ucrânia produziu impactos na atividade econômica e na inflação por meio de diferentes canais, como elevação dos preços das *commodities*, aumento da taxa de juros, falta de insumos e desvalorização do câmbio.

Natural, portanto, que o impacto econômico do conflito armado se estendesse além das fronteiras dos países envolvidos, atingindo diversos setores, principalmente os dependentes do combustível fóssil, como o do plástico e outras embalagens.

Não fosse suficientemente nefasto o cenário retratado, a retomada das atividades econômicas com o fim das medidas de restrições também contribuíram para a queda da indústria de embalagens em 2021.

³ <https://www.abre.org.br/dados-do-setor/2022-2/>

O início da pandemia da Covid-19, em fevereiro de 2020, mudou a ordem de consumo da população, que não podia mais gastar fora de casa e passou a concentrar as compras em supermercados. A alta demanda repentina levou à escassez de materiais e, para garantir o abastecimento, os embaladores começaram a demandar cada vez mais das indústrias.”⁴

Para reverter o cotejado ciclo, o ajuizamento da Recuperação Judicial foi a medida necessária, sendo a mais adequada para viabilizar a reestruturação da fonte produtora, permitindo a equalização de do passivo, a restauração da relação de confiança dos clientes, fornecedores e instituições financeiras e, assim, a superação da momentânea crise econômico-financeira.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA STRAPET EMBALAGENS LTDA.

Assim, expostos os motivos da reversível crise econômica da STRAPET, passa-se a mostrar a sua viabilidade, especialmente do ponto de vista mercadológico, para, depois, expor a estratégia de recuperação, que dará continuidade à empresa, mantendo assim, uma grandeza no que diz respeito a empregos diretos e indiretos, a fonte geradora de tributos, o equilíbrio da economia local, dentre outros aspectos que melhor serão analisados no momento oportuno.

3.1. MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **STRAPET** terá o objetivo de

⁴ <https://jovempan.com.br/noticias/economia/guerra-na-ucrania-aumenta-pressao-sobre-embalagens-e-setor-ja-fala-em-queda-de-2-em-2022.html>

STRAPET EMBALAGENS LTDA.

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

reestruturar a empresa, com a finalidade de gerar o necessário fluxo de caixa positivo para cumprir o plano de recuperação, por meio das seguintes premissas:

- Os interesses das partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrada;
- A **STRAPET**, com as suas operações, seja viável, permitindo equacionar suas dívidas, atingindo a finalidade precípua da Lei 11.101/05;
- Os problemas administrativos e comerciais da **STRAPET** sejam suplantados, para que a empresa tenha capacidade de absorver a demanda de seus produtos nos próximos anos;
- Sejam mantidos e conservados os valores dos ativos e, especialmente, que a marca **STRAPET** seja valorizada e reconhecida no mercado, por sua qualidade, compromisso e bom custo benefício.
- A **STRAPET** se recupere, tornando-se uma empresa rentável, viável, e que cumpra sua função social e econômica;

A relação completa e específica das medidas recomendadas para que se demonstre a viabilidade do presente **MODIFICATIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** está descrita nos itens seguintes deste documento.

No entanto, todas as providências para que haja uma bem-sucedida implantação do Plano de Negócios, terão as seguintes premissas:

- Gerenciamento das margens operacionais, concentrando seu foco nos melhores conceitos de precificação de produtos e custos operacionais;
- Reorganização Administrativa, em especial, com planejamento em recursos humanos;
- Profissionalização da empresa, para que seja possível a ampliação de diferentes canais de vendas;
- Na medida da progressão do plano e de reconquista da confiança econômica, baratear o custo financeiro da empresa, negociando com instituições financeiras, *factoring* e fundos de investimentos;
- Reconquista da confiança do mercado, vendendo com margens saudáveis e tendo condições de entregar os produtos vendidos no volume e prazo prometidos;
- Manter a **STRAPET** no mercado como uma das líderes do ramo no Brasil.

As medidas acima, se bem aplicadas e gerenciadas, certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da **STRAPET** e, com o esforço de seus administradores e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperará a empresa, propiciando a retomada de seu crescimento, o pagamento de seu passivo e, ainda, a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a movimentação da economia local, enfim, propiciando cumprir, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei 11.101/05.

No presente Modificativo ao Plano a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva tridimensional da

STRAPET EMBALAGENS LTDA.**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

ciência e política contábeis, da moderna gestão no mercado globalizado, bem como a valorimetria do patrimônio líquido da empresa.

A empresa cuidou desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessária análise de alternativas e correção de rumos.

Assim, foram as premissas da análise de viabilidade econômica da **STRAPET** suas forças competitivas, o diferencial dos serviços por ela prestados, o reconhecimento do mercado, a demanda de seus serviços e, especialmente, a análise de concorrentes e novos entrantes.

2. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, I da LRE)

4.1. PREMISSAS BÁSICAS

A recuperação da **STRAPET** tem como premissa maior trabalhar e aperfeiçoar a eficácia operacional da empresa, com o fito de pagar seus credores, o que se traduz em prover resultado suficiente, ao longo dos anos, para quitar com a integralidade de suas obrigações.

Assim, o meio de recuperação da **STRAPET** será elaborar uma estratégia empresarial que melhore sua eficácia operacional, objetivando, assim, ser viável e gerar caixa, como premissa básica de valer a pena o esforço de todos, credores, empregados, Poder Judiciário e a sociedade em geral, dentro da Recuperação Judicial.

A recuperação da **STRAPET** tem como princípio trabalhar e aprimorar a eficácia operacional da empresa, para pagamento dos credores através da geração de caixa.

Assim, a Recuperação da **STRAPET** atenderá todos os requisitos legais e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50, da LRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor

De se destacar que o art. 50 da LRE não exaure os meios de recuperação da empresa, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a recuperação judicial.

Assim, neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial serão apresentados os meios de reestruturação e recuperação, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os

interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

Infelizmente, a crise do setor e os altos investimentos está fora de alcance do controle da empresa. Assim sendo, visivelmente, o foco se manterá na problemática de concentração de clientes e profissionalização da gestão.

Para que se resolva a questão básica da concentração de clientes do mesmo setor econômico, será necessário um processo de profissionalização da empresa, preparando-a para ampliar alguns setores de atuação, de modo a dirimir os riscos do seu negócio.

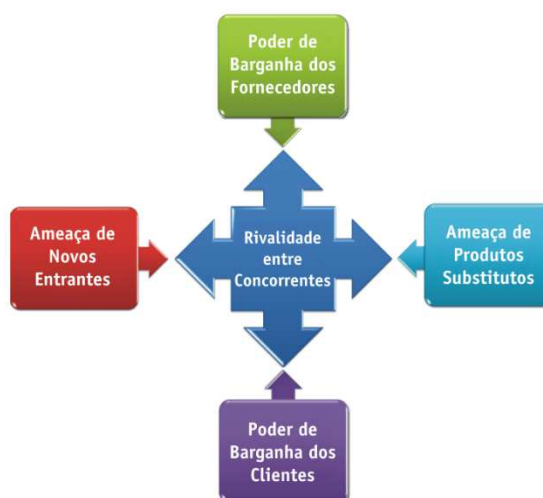
Na obra “COMPETIÇÃO, ‘ON COMPETITION’, ESTRATÉGIAS COMPETITIVAS ESSENCIAIS” (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas:

- o poder dos clientes
- o poder dos fornecedores
- a ameaça de novos entrantes
- a ameaça de produtos substitutos
- o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes

São estas cinco forças que formam o famoso “diamante de Porter”, retratando que a chave do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste

decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

Assim, segundo o renomado estrategista empresarial, para o sucesso e crescimento da empresa, deve-se observar as forças deste “diamante”, ou melhor, a análise das forças deste diamante, conforme diagrama abaixo:



O processo de captação de novos clientes envolve um trabalho de pesquisa do mercado e também da possibilidade de agregar e/ou adaptar os produtos e serviços de sua empresa para atendimento desses potenciais clientes, sem abrir mão da tecnologia e da qualidade já existentes.

Deste modo, visando corrigir os fatores acima, aplicar-se-ão as premissas básicas para a reestruturação da **STRAPET**, que certamente trarão resultados positivos.

4.2. PREMISSA ADMINISTRATIVA

Diversas medidas Administrativas já foram e serão tomadas para a melhora da eficácia da **STRAPET**, dentre elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- Profissionalização;
- Aprimoramento do sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas; e
- Reorganização dos recursos humanos da empresa.

4.3. PREMISSA FINANCEIRA

A premissa financeira da **STRAPET** é gerir seu caixa de maneira a otimizar ao máximo os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo.

É inequívoco que em um momento de escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário. A **STRAPET** usará de forma mais eficiente o capital de giro, para reduzir a dependência de dinheiro externo.

4.4. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

A essência da reestruturação da **STRAPET** será a tomada de diversas medidas administrativas para a melhora da sua eficácia, dentre elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- Aprimoramento do sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações, e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas;

- Reorganização dos recursos humanos da empresa;

Será necessário implantar um eficiente sistema de administração da produção, objetivando a tomada de decisões táticas e operacionais de forma célere, para atendimento dos objetivos estratégicos da empresa.

O objetivo básico será planejar e controlar todos os níveis do processo, incluindo materiais, equipamentos, pessoas, fornecedores e distribuidores, com as seguintes finalidades:

- 1) Planejar as necessidades futuras de capacidade;
- 2) Planejar os materiais comprados;
- 3) Planejar níveis de estoques apropriados;
- 5) Informar a situação corrente;
- 6) Ser capaz de prometer os menores prazos possíveis a clientes e cumpri-los;
- 7) Ser capaz e reagir eficazmente.

O sistema afetará diretamente os custos, pois definirá a forma pela qual os recursos estruturais (pessoas e equipamentos) são utilizados, permitindo uma utilização equilibrada dos recursos produtivos ao longo do tempo, oferecendo uma programação otimizada da produção bem como coordenação entre o suprimento e os itens de consumo da manufatura; tendo assim influência direta na minimização dos custos de produção.

A melhoria da eficácia operacional desloca a empresa em direção à fronteira da produtividade (estado da melhor prática), mas não cria diferencial em relação aos concorrentes, pois estes também podem, em curto prazo, imitar as melhores práticas.

O grande diferencial da **STRAPET** é sua capacidade de adequar-se à demanda e interesses de seus clientes, desenvolvendo produtos específicos.

4.5. PLANEJAMENTO DE VENDAS E MARKETING - ESTRATÉGIAS COMERCIAIS

Como o foco principal da recuperação da empresa passa pela recuperação das margens de vendas, o esforço na área comercial é altamente importante.

Desta maneira, poderão ser feitas avaliações das vendas em todas as regiões onde a empresa atuou nos últimos anos, avaliando a qualidade destas vendas, no que diz respeito a margens e despesas de cada uma delas.

Todos os fatores acima, trabalhados em conjunto, especialmente, as novas estratégias empresariais e financeiras, levarão novamente a **STRAPET** a uma posição de destaque, implicando em sua recuperação, prevalecendo, assim, os princípios da função social da empresa, da manutenção da fonte geradora de empregos e de tributos, dando valia ao espírito norteador da Lei 11.101/05.

4.6. PARCERIAS ESTRATÉGICAS

A **STRAPET** continuará na busca de parcerias estratégicas com seus clientes.

5. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ

STRAPET EMBALAGENS LTDA.**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

O Laudo de Avaliação de Ativos, que cumpre o art. 53, III da Lei 11.101/05, demonstra a atual situação patrimonial da empresa que, frente ao seu passivo, comprova a reversibilidade do momento de crise.

6. DO 3º MODIFICATIVO AO PLANO - PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1. CREDITORES TRABALHISTAS

Os créditos decorrentes da legislação do trabalho serão adimplidos da seguinte forma:

- Pagamento com aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio, correção monetária, a partir da publicação da decisão que homologar o presente Modificativo, pela taxa referencial (TR) com base na taxa do mês anterior e aplicação de juros de 3% (três por cento ao ano), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação em 30 (trinta) após a publicação da decisão que homologar o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial;
- Os créditos superiores a 150 salários mínimos serão adimplidos nos termos previstos aos credores quirografários, por aplicação analógica ao disposto pelo art. 83, I, da Lei 11.101/05⁵;

O credor deverá informar com até 30 (trinta) dias de antecedência seus dados bancários para ter direito ao recebimento da parcela, mediante envio de Carta Registrada à sede da **STRAPET**.

⁵ Art. 83. (...) I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

6.2. CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos decorrentes de Garantia Real e Quirografários serão adimplidos da seguinte forma:

- Pagamento com aplicação de 94% (noventa e quatro por cento) de deságio;
- Os créditos serão pagos após carência total de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contada da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do presente “PLANO”;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR⁶⁺ juros de 2% (dois por cento) ao ano desde a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial¹;
- Os créditos serão adimplidos por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira após o transcurso do prazo de carência e mediante a observância da anualidade.

O credor deverá informar com até 30 (trinta) dias de antecedência seus dados bancários para ter direito ao da parcela, mediante envio de Carta Registrada à sede da STRAPET.

6.3. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Os credores enquadrados como microempresa (ME) e empresa de pequeno

⁶ 1 Validade da aplicação da Taxa Referencial consignada pelo STJ no julgamento do Recurso nº REsp 1.630.932 da Terceira Turma.

STRAPET EMBALAGENS LTDA.

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

porte (EPP) serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento com aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio;
- Os créditos serão pagos após carência total de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contada da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do presente “PLANO”;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR⁷+ juros de 2% (dois por cento) ao ano desde a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial¹;
- Os créditos serão adimplidos por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira após o transcurso do prazo de carência e mediante a observância da anualidade.

O credor deverá informar com até 30 (trinta) dias de antecedência seus dados bancários para ter direito ao da parcela, mediante envio de Carta Registrada à sede da **STRAPET**.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDITORES

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada acrescidos daqueles cujos créditos foram incluídos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial originário; e (ii) a capacidade financeira da empresa ao longo dos anos, levando-se em consideração as condições trazidas pela pandemia.

⁷ 1 Validade da aplicação da Taxa Referencial consignada pelo STJ no julgamento do Recurso nº REsp 1.630.932 da Terceira Turma.

Portanto, a STRAPET, visando

Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), transferência eletrônica digital (PIX) a serem realizados pela própria **STRAPET** ou qualquer empresa de administração financeira regularmente contratada para tal finalidade, ou, ainda, mediante pagamento direto mediante recibo.

Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos com até 30 (trinta) dias de antecedência da data de vencimento da 1ª (primeira) parcela mediante envio de carta registrada à STRAPET ou e-mail: contato@strapet.com.br.

O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido.

A **STRAPET** não se responsabiliza pelo não envio de informações ou ainda pelo envio de informações incompletas e/ou erradas que impossibilitem a realização do pagamento por meio bancário seja por DOC, TED ou PIX.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **NOVAÇÃO:** todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são novados por este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado. Por conta da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano de Recuperação Judicial aprovado e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis.
- **ANUÊNCIA DOS CREDORES:** os Credores têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- **MAJORAÇÕES NOS VALORES DOS CRÉDITOS:** na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o valor majorado do crédito será pago na forma prevista neste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.
- **DATA DO PAGAMENTO:** na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- **QUITAÇÃO:** o integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a **STRAPET**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e

STRAPET EMBALAGENS LTDA.

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

indenizações.

- ANEXOS: todos os anexos a este Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante do mesmo;
- LEI APLICÁVEL: os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil;
- ELEIÇÃO DE FORO: todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Recuperação Judicial e aos créditos serão resolvidas pelo juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial e pelo tramite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Salto de Pirapora, 09 de outubro de 2025.

STRAPET EMBALAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - STRAPET	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
SALDO INICIAL	0	0	2.026.042	3.146.543	4.271.416	5.570.396	5.827.767	7.294.588	9.839.657	11.924.297	14.143.747	16.506.095	19.019.915	21.856.481	24.863.242	28.050.408	31.428.804
RECEITA BRUTA	13.769.043	14.595.186	15.470.897	16.399.151	18.233.100	21.125.182	22.392.693	23.736.254	25.160.430	26.670.055	28.270.259	29.966.474	31.764.463	33.670.330	35.690.550	37.831.983	40.101.902
VENDA DE MERCADORIAS	13.769.043	14.595.186	15.470.897	16.399.151	18.233.100	21.125.182	22.392.693	23.736.254	25.160.430	26.670.055	28.270.259	29.966.474	31.764.463	33.670.330	35.690.550	37.831.983	40.101.902
DEDUÇÕES	-1.789.976	-1.897.374	-2.011.217	-2.131.890	-2.370.303	-2.746.274	-2.911.050	-3.085.713	-3.270.856	-3.467.107	-3.675.134	-3.895.642	-4.129.380	-4.377.143	-4.639.772	-4.918.158	-5.213.247
(-) Impostos sobre Faturamento	-1.652.285	-1.751.422	-1.856.508	-1.967.898	-2.187.972	-2.535.022	-2.848.351	-3.019.252	-3.200.407	-3.392.431	-3.594.336	-3.819.977	-4.040.440	-4.282.866	-4.539.838	-4.812.228	-5.103.533
(-) Comissão de vendas	-137.690	-145.952	-154.709	-163.992	-182.331	-211.252	-237.361	-261.098	-281.604	-306.701	-330.703	-355.665	-381.940	-408.277	-436.934	-465.925	-495.714
RECEITA LIQUIDA	11.979.068	12.697.812	13.459.680	14.267.261	15.862.797	18.378.908	19.481.643	20.650.541	21.889.574	23.202.948	24.595.125	26.070.832	27.635.082	29.293.187	31.050.779	32.913.825	34.888.655
CUSTOS OPERACIONAIS	-8.743.342	-9.267.943	-9.824.020	-10.413.461	-11.030.582	-11.679.670	-12.358.447	-13.072.354	-13.822.221	-14.603.225	-15.421.886	-16.278.711	-17.174.434	-18.111.660	-19.090.999	-20.113.309	-21.178.608
Custo dos Produtos Vendidos	-7.228.748	-7.652.473	-8.122.221	-8.609.554	-9.119.941	-9.653.941	-10.219.900	-10.818.366	-11.450.225	-12.122.725	-12.834.886	-13.587.339	-14.380.643	-15.214.423	-16.088.393	-17.003.191	-17.968.599
Mão-de-obra	-1.514.595	-1.605.470	-1.701.799	-1.803.907	-1.917.941	-2.038.270	-2.165.196	-2.300.088	-2.444.477	-2.598.876	-2.763.906	-2.939.112	-3.124.111	-3.319.706	-3.525.301	-3.741.418	-3.968.566
LUCRO BRUTO	3.235.725	3.429.869	3.635.661	3.853.800	4.792.215	5.899.238	5.973.196	6.351.187	5.918.718	6.265.843	6.643.511	7.042.121	7.464.649	7.912.528	8.387.279	8.890.516	9.423.947
DESPESAS	-1.962.089	-2.079.814	-2.187.830	-2.296.900	-2.408.209	-2.522.209	-2.638.141	-2.755.910	-2.875.630	-2.997.331	-3.121.755	-3.249.661	-3.381.649	-3.518.624	-3.660.596	-3.813.563	-3.976.626
Despesas Operacionais	-757.297	-802.735	-850.899	-901.953	-955.820	-1.013.885	-1.076.494	-1.143.824	-1.216.024	-1.293.224	-1.375.664	-1.463.566	-1.557.166	-1.651.868	-1.757.091	-1.873.359	-1.990.200
Despesas Administrativas	-860.565	-912.199	-966.931	-1.024.947	-1.139.569	-1.320.324	-1.399.543	-1.483.516	-1.572.527	-1.666.878	-1.766.891	-1.872.905	-1.985.279	-2.104.396	-2.230.659	-2.364.499	-2.506.369
Despesas Financeiras	-344.226	-364.880	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) RESULTADO OPERACIONAL DE CAIXA	1.273.636	1.350.055	1.817.830	1.926.900	6.215.825	3.417.029	4.342.054	3.595.277	2.956.350	3.133.731	3.321.755	3.521.061	3.732.324	3.956.264	4.193.640	4.445.258	4.711.973
EBIDA %	9%	9%	12%	12%	34%	16%	19%	15%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%
IMPOSTOS S/ O LUCRO	-305.673	-324.013	-436.279	-462.456	-1.491.798	-820.087	-1.042.093	-854.923	-709.524	-752.096	-797.221	-845.055	-895.758	-949.503	-1.006.474	-1.066.862	-1.130.874
(=) CAIXA LIVRE GERADO	967.964	1.026.042	1.381.551	1.464.444	4.724.027	2.596.942	3.299.961	2.707.255	2.246.826	2.381.636	2.524.534	2.676.006	2.836.567	3.006.760	3.187.166	3.378.396	3.581.100
PAGAMENTO CREDORES CONCURSAIS -R	0	1.000.000	-261.050	-339.571	-3.425.048	-2.339.571	-1.833.140	-162.186	-162.186	-162.186	-162.186	-162.186	0	0	0	0	0
CREDORES CLASSE I			-677.910														
CREDORES CLASSE II																	
CREDORES CLASSE III			-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566	-132.566
CREDORES CLASSE IV			-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620	-29.620
INVESTIMENTOS			-250.000	0	-2.250.000	-500.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000	-1.000.000
ENTRADA DIP		1.000.000	1.500.000	1.500.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
DESEMBOLSO DIP FINANCING		-670.954	-670.954	-1.677.385	-2.012.862	-1.677.385	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954	-670.954
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL	1.273.636	1.350.055	1.817.830	1.926.900	6.215.825	3.417.029	4.342.054	3.595.277	2.956.350	3.133.731	3.321.755	3.521.061	3.732.324	3.956.264	4.193.640	4.445.258	4.711.973
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	2.026.042	2.026.042	3.146.543	4.271.416	5.570.396	5.827.767	7.294.588	9.839.657	11.924.297	14.143.747	16.506.095	19.019.915	21.856.481	24.863.242	28.050.408	31.428.804	35.009.904
FEDERAL		946.632.55	76.108.39	1.438.236.81	76.108.39	1.438.236.81	76.108.39	1.033.547.00	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39
ESTADUAL		76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39	76.108.39
MUNICIPAL																	

ADONIS
VINICIUS
BARBOSA

Assinado de forma digital por
CARMEN SILVIA PADILHA DE
SIQUEIRA:01044190833

FERMINO:423412
936822

Dados: 2025.10.09 21:24:29
-03'00'

Dados: 2025.10.09
21:19:05 -03'00'